

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA:** 001/2020

**TIPO:** MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA À CONCESSIONÁRIA PELO PODER CONCEDENTE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG.

### **I – DO RELATÓRIO**

No dia 03/07/2020, às 09:24 horas, o licitante **CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO**, constituído pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PROINOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA., e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** em cumprimento ao item 19.5 do Edital, e do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, contra a decisão administrativa que declarou a ordem de classificação das propostas apresentadas.

No dia 14/07/2020, às 13:20 horas, o licitante recorrido **CONSÓRCIO OURO LUZ**, constituído pelas empresas BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., e FM RODRIGUES & CIA LTDA, apresentou **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, constituído pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PROINOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA., e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.



É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Constata-se a **TEMPESTIVIDADE** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO**, constituído pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PROINOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA., e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., cuja peça jurídica recursal fora protocolada no dia 03/07/2020, às 09:24 na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, em cumprimento ao item 19.5 do EDITAL, e do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.666/93.

Constata-se a **TEMPESTIVIDADE** das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostas pelo **CONSÓRCIO OURO LUZ**, constituído pelas empresas BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., e FM RODRIGUES & CIA LTDA, cuja peça jurídica recursal fora protocolada no dia 14/07/2020, às 13:20 horas, na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, em cumprimento ao item 19.6 do EDITAL, e ao arts. 109 e 110 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em cumprimento ao item 19.7 do EDITAL e ao art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal de Licitações, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE OURO PRETO (CEL/PMOP) vem, tempestivamente, conhecer das razões de fato e de direito a seguir apresentadas por ambos licitantes, passamos a apreciar o mérito, e ao fim, proferir **DECISÃO ADMINISTRATIVA**.

## III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante o exposto e feita análise minuciosa, destaca-se as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** trazidos na peça jurídica recursal pelo **CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO**, mais exatamente, no item “3 – FUNDAMENTOS DO PEDIDO”, a qual, pugnam pela **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO OURO LUZ**, licitante classificado em 1º lugar, com proposta econômica no valor de R\$193.442,06 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), nos termos da ATA DE JULGAMENTO, deliberada no dia 26/06/2020, às 10h00minh, pela CEL/PMOP, nomeada pelo Decreto Municipal 5.056 de 

16 de março de 2018, sob a presidência do Sr. Rogério Alexandre Morais, pelas razões apresentadas:

- a) que o CONSÓRCIO OURO LUZ esteja suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) que os membros das empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA, e BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, integrantes do CONSÓRCIO OURO LUZ, não atenderam a tal requisito negativo, que seus membros estão profundamente envolvidos em práticas vedadas pela Lei Anticorrupção e pela Lei de Improbidade Administrativa;
- c) que os sócios da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, os senhores DANIEL FAOUR AUAD e JORGE MARQUES MOURA, são acionistas da CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES LTDA; atualmente denominadas CLD CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES LTDA, empresa envolvida em escândalos de corrupção País afora, como demonstrado em notícias (doc. 03 – notícias);
- d) que os citados acionistas estão no banco dos réus, e que JORGE MARQUES MOURA é atualmente réu em ação penal em trâmite perante a Justiça Criminal da Comarca de Pouso Alegre de Minas Gerais (doc. 04 – print do TJ/MG);
- e) da criação de Pessoa Jurídica para fraudar a participação em certame, pois, com a pessoa jurídica original, a participação não seria possível, pois a BRASILUZ, na verdade, é a CLD que, é a CONSLADEL, altamente implicada em processos que investigam atos de corrupção, constituindo uma terceira empresa para “fugir” dessa situação, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção;
- f) que observadas as circunstâncias fáticas, o princípio da moralidade, naturalmente, está sendo violado, neste presente caso, ao permitir a participação de empresas inidôneas;
- g) que, conforme julgado apresentado, a prática de empresa de fachada para burlar o fisco,

no intuito de cometer sonegação fiscal, constitui ato lesivo à administração pública, sendo idêntico à hipótese de criar empresa de fachada para lograr a celebração de contrato administrativo.

São as razões apresentadas pela licitante recorrente, CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ante o exposto e feita análise minuciosa das **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** trazidos pelo licitante recorrido e classificado em 1º lugar, **CONSÓRCIO OURO LUZ**, destaca-se, em resumo, as seguintes fundamentações:

- a) o art. 5º, IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção prevê que a criação de pessoa jurídica com o intento de participar de licitação ou firmar contrato administrativo em razão da impossibilidade de fazê-lo com a pessoa jurídica original configura ato lesivo à administração pública, contudo, para se configurar a hipótese legal, se faz necessário que o intérprete apure a existência de fatores que demonstraram a fraude, quais seja, a utilização da mesma estrutura física/endereço, bem como a incapacidade econômica, financeira e operacional da “empresa de fachada”, e que, no caso, observa-se pelo contrato social da consorciada Brasiluz que se trata de empresa constituída em 01 de agosto de 2013 em que figuram como sócios os senhores Jorge Marques Moura e Daniel Faour Auad, e que a sua sede é na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, bairro Vila Maria, Município de São Paulo/SP;
- b) que a CLD CONTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. (antiga Consladel), por sua vez, é empresa constituída desde 02/07/1986 em que figuram como sócios os senhores Jorge Marques Moura e Labib Faour Auad, estando sua sede localizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240, bairro Jardim Nova Petrópolis, Município de São Bernardo do Campo/SP, sendo comum, apenas, a existência em seu quadro social do Sr. Jorge Marques Moura;
- c) que BRAZILUZ é empresa autônoma com plena capacidade econômica, financeira e operacional, sem comprovando pelo capital social atual da empresa de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) e conta com mais de 100 (cem)

colaboradores, sendo sua expertise o setor de iluminação pública, inclusive como concessionária de serviços públicos;

- d) que as Consorciadas Brasiluz e FM Rodrigues, conforme se extrai dos órgãos oficiais, não são empresas inidôneas, inexistindo qualquer apontamento em seus nomes; que ambas são companhias autônomas que estão há anos no mercado de iluminação pública e que detêm indiscutível expertise e ilibada reputação, possuindo, ao menos, 10 (dez) contratos de concessão de iluminação pública em execução em diversos municípios brasileiros;
- e) que a FM Rodrigues foi alvo de denúncias falsas, as quais foram devidamente afastadas por meio de arquivamento de investigação criminal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que no caso apreço, nem fraude nem recebimento de vantagem ilícita se comprovam.

São as contrarrazões do recurso apresentadas pela licitante classificada em 1º lugar, CONSÓRCIO OURO LUZ.

## **V - DOS PEDIDOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O licitante recorrente, CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, requer:

- 1) que o presente Recurso Administrativo seja recebido, protocolizado e encartado nos autos;
- 2) que, em caráter de admissibilidade recursal, seja conhecido, por atendimento dos pressupostos recursais, notadamente, legitimidade, tempestividade e interesse recursal;
- 3) que, em caráter liminar, seja atribuído efeito suspensivo ao seu processamento;
- 4) que, no mérito, seja integralmente acolhido para invalidar a decisão administrativa que declarou a ordem de classificação, mediante o reconhecimento da prática de ato fraudulento na licitação nos termos do art. 5º, inciso, IV, alínea “e”, da Lei

Anticorrupção, pelo CONSÓRCIO OURO LUZ classificado em primeiro lugar, determinando a ordem de classificação mediante exclusão do citado, negando-lhe a condição de licitante, nos termos do item 7.2.1 do Edital.

## **VI – DOS PEDIDOS DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O licitante CONSÓRCIO OURO LUZ, requer:

- 1) que seja negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, para manter inalterada a R. Decisão de Classificação do CONSÓRCIO OURO LUZ;
- 2) que sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao Recorrente, seja pela apresentação de afirmações fraudulentas, seja pela interposição de recurso administrativo meramente protelatório, como aquelas previstas no artigo 80, VI, do Código de Processo Civil, a qual se aplicam ao processo administrativo mercê do artigo 15, do mesmo Código.

## **VII - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Esta Comissão conhece o RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pelo CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, por comprovado cumprimento dos pressupostos recursais, notadamente, legitimidade, tempestividade e interesse recursal. Nesta linha, conhece as CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentadas pelo CONSÓRCIO OURO LUZ, por comprovando cumprimento dos pressupostos recursais, notadamente, legitimidade, tempestividade e interesse recursal.

Ante a análise criteriosa de todos os argumentos, fundamentos e documentos trazidos pelos respeitadas licitante, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/1993, a CEL/PMOP profere DECISÃO ADMINISTRATIVA, sobe os fundamentos que seguem:

Quanto a alegação da recorrente CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, de que o CONSÓRCIO OURO LUZ esteja suspenso ou impedido de licitar e contratar com a

Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista os membros das empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA, e BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, integrantes do CONSÓRCIO OURO LUZ, estarem profundamente envolvidos em práticas vedadas pela Lei Anticorrupção e pela Lei de Improbidade Administrativa, não merece prosperar.

Fora feita busca detalhada em nome de JORGE MARQUES MOURA no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“TJMG”), conforme indicado pela recorrente (“doc. 04 – print do TJ/MG”), ficando constatado, realmente, que o sócio da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, que integra o CONSÓRCIO OURO LUZ, é réu em Ação Penal em trâmite na 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE, sob numeração única 0005173-52.2017.8.13.0525, contudo, como o próprio recorrente apontou, trata-se de um processo com situação em andamento, cuja última movimentação ocorrera no dia 02 de julho de 2020, com audiência de instrução e julgamento designada para 2021. E ainda, fora realizada consulta processual em nome de JORGE MARQUES MOURA no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“TJSP”), sendo constatado, que, de fato, o mesmo responde em processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, na VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FORO DE MOGI DAS CRUZES, autos nº 1008669-48.2019.8.26.0361, contudo, como o próprio recorrente apontou, trata-se de um processo com situação, também, em andamento, cuja última movimentação ocorrera no dia 11 de junho de 2020, com juntada de Contestação, ainda, sem decisão. Em atenção as alegações trazidas pela recorrente, esta Comissão realizou, ainda, consulta processual em nome do sócio DANIEL FAOUR AUAD, em nome da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., e também, em nome da empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA., sendo constatado processos em andamento, no TJMG e no TJSP, em 1º e em 2º instância, contudo, não há decisão de sentença transitada em julgada.

Pois bem. As alegações trazidas pela recorrente encontram-se com o devido processo legal em andamento, não havendo, até o presente momento, lastro probatório suficiente para os fatos narrados na peça recursal, sendo ações em curso, de mero indício, sem condenação, tampouco, transitada em julgado, conforme preconiza a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (grifo nosso);

Trata-se do *Princípio Constitucional da Presunção de Inocência* que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, sendo claro que, *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

Na doutrina brasileira, juristas como Aury Lopes Jr. e André Nicolitt, defendem que *"embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo"*.

A Comissão Especial de Licitação de Ouro Preto pretende esclarecer, nesta decisão, que buscamos, incansavelmente, a aplicação justa e razoável da norma, na medida em que, sem a sólida certeza da condenação das empresas que constituem o CONSÓRCIO OURO LUZ, bem como das empresas que o compõe, e seus sócios, respectivamente, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO estaria incorrendo em tremenda injustiça, caso, após o término dos processos judiciais, se concluísse pela inocência do(s) acusado(s).

Como bem esclareceu o licitante CONSÓRCIO OURO LUZ em sede de suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, inexistente a hipótese descrita na Lei Anticorrupção, de que a Consorciada BRASILUZ seria "empresa de fachada da empresa CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA", visto que BRASILUZ é empresa autônoma com plena capacidade econômico-financeira, com capital social atual de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), contando com mais de 100 (cem) colaboradores, além de sua capacidade operacional, ante sua expertise comprovada no setor de iluminação pública, figurando como contratada em diversos municípios brasileiros, inclusive, como concessionária de serviços públicos, conforme atestado de capacidade técnicas, anexos aos autos.

É infundado e improcedente o pedido do licitante SPR-IP OURO PRETO para que esta Comissão reconheça a prática de ato fraudulento na licitação por parte do CONSÓRCIO OURO LUZ, nos termos do art. 5º, inciso, IV, alínea "e", da Lei Anticorrupção, sob o argumento de que, supostamente, teriam praticados ato de improbidade administrativa por "frustração" da licitude do processo licitatório, sem contraditório, ampla defesa e devido



processo legal, como resta claro o art. 5º, LV da Constituição Federal.

O Município de Ouro Preto somente poderia declarar sua inidoneidade após fato devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do “caput” do art. 49 e seu parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93. A partir da comprovação judicial de ato de improbidade administrativa por quaisquer licitantes participantes da Concorrência n.º 001/2020, este será responsabilizado como beneficiário de fraude e sua posição será completamente incompatível com a alegação de boa-fé, sofrendo todas as medias cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

*Data vênia*, o CONSÓRCIO OURO LUZ cumpriu todas exigências do EDITAL, sendo CLASSIFICADO em 1º lugar, pelo critério de menor valor da contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com proposta econômica no valor de R\$193.442,06 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), constituindo uma significativa economia aos cofres públicos do Município de Ouro Preto/MG, de, aproximadamente, 14% (quatorze por cento), comparando à proposta do 2º classificado, ressaltando, ainda, sua inquestionável Capacidade Técnico-Operacional devidamente comprovada, vide folhas 1564 a 1727 dos autos do Processo Administrativo, possuindo notória expertise no setor de iluminação pública, sendo suas consorciadas, inclusive, Concessionárias de Serviço Público, declarando, com segurança, a LICITANTE VENCEDORA pela CEL/PMOP no dia 26/06/2020, conforme ATA DE JULGAMENTO publicada, e, até que se prove o contrário, através de sentença condenatória transitada em julgado, e/ou a penalização de sanções aos interessados de suspensão temporária de participação em licitação, e/ou impedimento de contratar com a Administração, o Município de Ouro Preto declara que, não resta dúvidas de que o CONSÓRCIO OURO LUZ, bem como as empresas que o constitui, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., e FM RODRIGUES & CIA LTDA, possuem sua idoneidade preservada e ilibada, estando legalmente aptas e em pleno exercício para licitarem e contratarem com a Administração Pública de Ouro Preto.

**A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Ouro Preto (CEL/PMOP), decide pelo INDEFERIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, e consequentemente, pelo DEFERIMENTO das CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO apresentadas pelo**



**CONSÓRCIO OURO LUZ**, quanto à inalterada Decisão de Classificação do **CONSÓRCIO OURO LUZ**, e o regular andamento da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**.

Intima-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ouro Preto/MG, 15 de Julho de 2020.

**Rogério Alexandre Morais**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Municipal N. 5056/2018